

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO BOITUVA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº 71/2023

Processo Administrativo nº 18348/2023

OBJETO: (...) “Contratação de empresa especializada em instalações elétricas para a execução dos serviços de modernização da iluminação pública de vias no Município de Boituva, com emprego de materiais, equipamentos e mão de obra”.

R.M. EMPREENDEMENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com forte nos subitem 10.4 do ato convocatório e Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme abaixo segue:

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Consabido, o Artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 determina que **“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993”.**

Assim, requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), concedendo efeito suspensivo ao certame em liça.

Assim, requer a aplicação do dispositivo anteriormente transcrito, com o fim de atribuir efeito suspensivo a mencionada via recursal, determinando a consequente à suspensão do certame licitatório.

2 – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Além disso, de acordo com o § 4º do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993 a decisão proferida poderá ser reconsiderada. Vejamos: **“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.**

Assim, requer ao Ilustre Pregoeiro a reanálise dos fatos, mormente em razão dos argumentos que aqui serão apresentados e, ao final, reconsidere sua decisão para decretar a INABILITAÇÃO da empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Termos em que

Pede o Deferimento

Votorantim-SP 27 de Dezembro de 2023.



R.M EMPREENDEMENTOS EIRELI

MILTON TOMAZ

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18348/2023

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA, a Recorrente (RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no subitem 10.4 do ato convocatório e Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Conforme será abordado adiante, a Decisão guerreada HABILITOU a empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA de forma indevida, pois a referida empresa não cumpriu com as exigências editalícias descritas no subitem 8.5.4, letras "a" e "b" do ato convocatório. Senão, vejamos:

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

Consabido e já informado anteriormente, o objeto da Licitação em liça (Pregão Presencial nº 71/2023) é "**Contratação de empresa especializada em instalações elétricas para a execução dos serviços de modernização da iluminação pública de vias no Município de Boituva, com emprego de materiais, equipamentos e mão de obra**".

Superada a fase inicial de classificação das melhores propostas, passou-se a etapa de lances oportunidade em que a empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA apresentou melhor lance no importe de R\$ 61.900,00 (Sessenta e um mil reais e novecentos reais).

Ocorre que, quando da abertura do envelope de HABILITAÇÃO, ficou demonstrado que a empresa VOLTS não atendeu na integralidade o subitem 8.5.4, letras “a” e “b” do ato convocatório.

Conforme já exposto quando da interposição recursal apresentada pelo representante da Recorrente, a empresa VOLTS não comprovou o vínculo com técnico de segurança do trabalho. Apesar de ter apresentado um contrato de prestação de serviços celebrado entre a VOLTS e outra empresa (GICELMA CUNHA GOMES CARNEIRO – MEI), não apresentou quem seria o técnico de segurança do trabalho e o registro deste junto ao Ministério do Trabalho.

Aliás, a empresa VOLTS apresentou registro junto ao Ministério do Trabalho de um técnico de segurança de trabalho aleatório, não comprovando o vínculo deste com a empresa cujo contrato foi apresentado, não comprovando nenhum vínculo com a própria VOLTS. Ou seja, não comprovou nenhuma relação entre o registrado junto ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a juntada aleatória do respectivo registro não é suficiente para o preenchimento do requisito editalício que exige a comprovação de vínculo contratual ou empregatício (CLT) com a empresa licitante.

Correto seria se o portador do registro junto ao Ministério do Trabalho tivesse ao menos um contrato com a empresa GICELMA CUNHA GOMES CARNEIRO – MEI ou com a própria VOLTS. Portanto, houve flagrante violação ao ato convocatório ante a inexistência de comprovação do vínculo.

Frisa-se que não se comprovou a existência do respectivo técnico de segurança do trabalho, tampouco do vínculo contratual entre este e a VOLTS. A simples juntada do contrato firmado entre pessoas jurídicas e a juntada aleatória do registro junto ao Ministério do Trabalho não é suficiente para atender à exigência editalícia.

Outro fato que não pode passar despercebido diz respeito a comprovação de aptidão técnica mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços idênticos e/ou semelhantes ao objeto licitado (subitem 8.5.4, letra “a” do edital).

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa VOLTS referem-se a prestações de serviços contratados pela concessionária CPFL, serviços estes exclusivos para diagnósticos energéticos, o que difere e muito com o objeto licitado. Não existe semelhança, tampouco identidade entre o objeto licitado e os serviços executados.

Frisa-se, inclusive, que os atestados deveriam ter sido emitidos pela própria concessionária contratante (CPFL) e não pelos municípios onde foram realizados os diagnósticos energéticos.

Logo, pelos fatos anteriormente apresentados, têm-se que os atestados não atendem as exigências contidas no subitem 8.5.4, letra "a" do ato convocatório, razão pela qual a empresa JAMAIS deveria ter sido habilitada no certame em liça.

Assim, mesmo que já exposto, é importante repetir que não houve o cumprimento integral das exigências editalícias pertinentes a qualificação técnica. Admitir a habilitação da referida empresa é clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este que foi consagrado de forma expressa pelo legislador infraconstitucional na Lei Geral de licitações (Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

A respeito de tal princípio leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o explica (art. 41)". HELY, Lopes

Meirelles, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 41ª Edição).

Assim, trata-se o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO de norma de observação obrigatória. Em outras palavras, a não observância ao princípio, poderá resultar em ilegalidade, passível de condenação dos responsáveis pela decisão eivada de vícios e motivada por certo dirigismo.

De mais a mais, a isonomia entre os licitantes está estabelecida no *caput* o Art. 3º da Lei Geral de Licitações. Evidentemente que a intenção do legislador infraconstitucional foi estabelecer o TRATAMENTO IGUALITÁRIO entre os participantes, vedando, dessa forma, decisões direcionadas e tendenciosas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ***“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416). **Grifei e negritei.**

A esse respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DE EXIGIDA. O tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no**

edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (STJ – RESP 595079, ROMS 17658).

No mesmo sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50 % PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DO VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO". (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO". (TCU – 966/2011 – Primeira Câmara).

Além disso, caso ainda pairarem dúvidas, necessário que se realizem diligências nos termos 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 para apurar as irregularidades aqui apontadas, já que admitir sumariamente a empresa sem qualquer certificação do apontado, é assumir o risco de futuras complicações jurídicas e administrativas para o município de Boituva-SP.

Assim, diante de todo o exposto, requer seja reformada a Decisão anterior e que seja INABILITADA a empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA do certame em liça.

2 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

- A) Ao final, pugna pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Recurso, requerendo a INABILITAÇÃO da empresa VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA conforme argumentos lançados acima.

Termos em que
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 27 DE Dezembro de 2023.



RM EMPREENHIMENTOS EIRELI

MILTON TOMAZ